



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 128/2024 - Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos - Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 26/08/24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

SAÚDE

RELATOR:

Leão Augusto

DATA:

27/08/24

Saúde

RELATOR:

Leão Augusto

DATA:

09/09/24

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.^a Disc. e Vot.: 02/09/24

Em 2.^a Disc. e Vot.: 16/09/24

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 02: / /

Lei n.º : 5137/24

Ofício N.º 353 em 17/09/24

Sancionada pelo Prefeito em: 24/09/24

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 29/09/24

OBSERVAÇÕES

Junta de



02
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vem se tornando prática comum no Município de Itapeva que as óticas em busca de espaço de mercado ultrapassem os limites aceitáveis para propaganda e marketing, expondo o cidadão a abordagens pessoais feitas de forma abrupta e muitas vezes vexatória, fato este que transfere as consequências do mero incômodo ao transeunte para o verdadeiro risco de lesão à saúde do cidadão, em casos de óticas que oferecem consulta gratuita dentro do próprio estabelecimento, desde que o cliente adquira os óculos ou lente na loja.

Não se pode negar a realidade de que o marketing de algumas empresas de serviços ópticos é agressivo e abusivo e, acaba atrapalhando os comércios a sua volta, pelo fato da população não interessada em ser abordada não passar pelo mesmo local em outras oportunidades para não ser incomodada.

As práticas empregadas configuram verdadeiro assédio pessoal e os artifícios utilizados como oferta de descontos em clínicas configuram verdadeiro abuso contra o direito consumerista, figurando muitas vezes como uma verdadeira venda casada de produtos, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, optou a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos pela propositura que beneficiará um enorme número de consumidores, que deixarão de ser expostos de forma involuntária a esta prática comercial.

Diante do exposto, após apreciação, contamos com a aprovação desta propositura pelos nobres Pares.



03
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0128/2024

Autoria: Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos

Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica proibida a abordagem pessoal de transeuntes com o intuito de fazê-los aderir à contratação conjunta de serviço de optometria e produtos ópticos no município de Itapeva.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se abordagem pessoal, a prática de marketing direto, realizada pelos fornecedores ou seus prepostos, nas imediações de seus estabelecimentos, diretamente no logradouro público, visando atrair clientela.

§ 2º A eventual gratuidade de qualquer etapa dos serviços oferecidos não retira a irregularidade da conduta descrita no caput do presente artigo.

Art. 2º Fica proibido o direcionamento de consumidores de dentro ou de fora dos estabelecimentos comerciais a qualquer consultório optométrico ou oftalmológico, seja em forma de descontos, gratuidade ou qualquer outra forma de retribuição, sendo esta prática reconhecida para os devidos fins como venda casada.

Art. 3º Fica proibida aos estabelecimentos comerciais a utilização de vendedores ou terceiros contratados para executar propaganda direta ou indireta, impressa, verbal ou digital com oferta dos serviços descritos no artigo primeiro.



04
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau e armações não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico, mesmo fora das suas dependências, bem como indicar médico que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 5º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições

Art. 6º Fica proibido o vínculo de natureza comercial entre médicos oftalmologistas e ópticas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se vínculo de natureza comercial as indicações recíprocas entre os estabelecimentos ou prestadores de serviço, com oferta descontos em produtos, consultas ou qualquer outra vantagem econômica ou pessoal não concedida aos demais clientes.

Art. 7º Fica proibido o atendimento de optometristas em escolas ou qualquer outra repartição pública, mesmo que de forma gratuita.

Art. 8º Pela infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação vigente, caberá aos órgãos fiscalizadores municipais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa;

III - suspensão da atividade;

IV - cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito municipal.



05
AR

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive no que concerne à aplicação de penalidades aos infratores e fiscalização das condutas previstas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de agosto de 2024.


ÁUREA APARECIDA ROSA
PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO



06
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 128/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

-) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
-) Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
-) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
-) Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
-) Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
-) Comissão de Agricultura e Abastecimento;
-) Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 27 de agosto de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
Presidente da Câmara



07
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0128/2024** foi lido em plenário na **56º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **26/08/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 27 de agosto de 2024.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



08
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 125/2024

Referência: Projeto de Lei nº 128/2024 – “Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências”.

Autoria: Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos.

Trata-se de projeto de lei por meio do qual a Comissão Permanente de Saúde pretende proibir, no município:

- o marketing direto, em logradouro público, para contratação conjunta de serviços de optometria e produtos ópticos, assim considerada a abordagem pessoal de transeuntes para adesão à oferta de venda casada;
- o direcionamento de clientes de estabelecimentos comerciais a consultórios optométricos ou oftalmológicos e a divulgação de venda casada;
- que médicos oftalmologistas indiquem determinado estabelecimento de venda de lentes e óculos para aviamento de suas prescrições;
- o vínculo de natureza comercial entre optometristas e médicos oftalmologistas e estabelecimentos de venda de lentes de grau e óculos, assim consideradas as indicações recíprocas entre os estabelecimentos e os profissionais;
- que estabelecimentos comerciais de venda de lentes e óculos mantenham consultório médico oftalmológico ou optométrico, assim como médicos mantenham consultório em local com acesso obrigatório pelo estabelecimento.

M

É o breve relato.



09
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto em análise trata, portanto, de três temas: 1) proibição de marketing em espaço público para venda casada de serviços optométricos e oftalmológicos e produtos ópticos (art. 1º); 2) a proibição de venda casada (arts. 2º e 3º); e 3) a regulamentação de condutas de profissionais de optometria e oftalmologia (arts. 4º e 5º).

Do ponto de vista dos dois primeiros temas, cumpre consignar que, em decorrência do artigo 24, V, da Constituição Federal, as relações de consumo são de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo ao Município a competência para suplementar a legislação sobre o assunto.

Assim, como regra é possível ao município legislar sobre as relações de consumo quando presente **interesse local** e desde que nos limites da legislação federal e estadual sobre o assunto.

Contudo, esse não é o caso da proibição de venda casada prevista nos **artigos 2º e 3º** do projeto, na medida em que esse tema é de **interesse geral** e a conduta **já é proibida por Lei Federal**.

A prática conhecida como “venda casada”, consiste em atrelar o fornecimento de um serviço ou um produto a outro, de modo a compelir o consumidor a aceitá-los em razão de sua necessidade ou vulnerabilidade. Seja de maneira explícita ou implícita (com a inclusão do produto/serviço no preço da aquisição sem o conhecimento do consumidor) a venda casada é ilegal e lesiva ao consumidor, porquanto limita sua liberdade de escolha.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/1990 proíbe expressamente a venda casada, visando a um só tempo proteger o consumidor e penalizar aquele que o submete à esta conduta.

Deste modo, na medida em que a Lei Federal já proíbe de forma ampla e taxativa a prática abusiva, entende-se pela inviabilidade dos dispositivos do projeto que tratam do tema, porque não há interesse eminentemente local que justifique sua regulamentação por lei municipal.

De outro lado vê-se que o **art. 1º** do projeto, que proíbe a abordagem pessoal de eventuais consumidores nas intermediações dos estabelecimentos comerciais, não trata especificamente de relação de consumo, mas da **realização de marketing no espaço público**. Nesse sentido, o tema se insere na **competência legislativa municipal sob o aspecto do ordenamento urbano**.

W



10
AP

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Quanto ao tema, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal¹:

se a todos fosse permitido assediar transeuntes para oferta de bens e serviços sem qualquer regulamentação por parte do Poder Público a vida nas cidades se tornaria um verdadeiro caos.

Ao Município, portanto, compete dispor sobre as condicionantes do exercício de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do Poder de Polícia administrativa sobre a ordenação do espaço urbano, a preservação do sossego público e do meio ambiente.

Embora seja da União a competência para legislar sobre propaganda comercial, o município possui competência para instituir regras que digam respeito à ocupação das vias, ao comércio ambulante e a realização de propaganda em espaço público, seja mediante panfletagem afixação de cartazes ou abordagem pessoal.

Destarte, **no que se refere à proibição de marketing direto em logradouro público**, para venda conjunta de produtos ópticos e serviços de optometria, é legítimo ao município dispor sobre o assunto, de modo que **neste ponto o projeto não esbarra em vício de competência**.

Sob a ótica do tema tratado nos **arts. 4º e 5º**, por seu turno, o projeto é inviável pela presença de **vício de competência** porque, ante a necessidade de tratamento homogêneo da matéria, compete privativamente à União legislar sobre o exercício de profissões, seja para estabelecer requisitos e condições ou ainda para tratar de questões éticas.

Muito embora no exercício do poder de polícia o município tenha a prerrogativa de regular atividades particulares no âmbito municipal em prol da coletividade, a prerrogativa não se confunde com a possibilidade de editar normas condicionantes ao exercício de atividades profissionais.

Conforme exposto no parecer IBAM nº 2329/2024, "a proposta refere-se tipicamente ao exercício de profissões, o que **ultrapassa a competência municipal para dispor sobre seus serviços**. Da lição do mestre Hely Lopes Meirelles depreende-se que não compete ao Poder Público Municipal dispor sobre o exercício adequado das

¹ IBAM, parecer nº 2299/2024.

WU



11
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

profissões, mas sim aos seus Conselhos responsáveis.”


Portanto, seja porque compete à União legislar sobre o exercício das profissões, seja porque compete aos Conselhos de Classe regulamentar questões específicas, podendo estabelecer inclusive o código de ética profissional, a lei municipal não é o diploma adequado para tratar do assunto, de modo que o projeto em tela é inviável no que se refere aos arts. 4º e 5º.

Ante todo o exposto, conclui-se que:

- no que se refere ao tema tratado pelo **art. 1º**, é possível ao município estabelecer, por lei, regras acerca de propagandas em seu espaço público, razão pela qual nesse ponto o projeto não esbarra em vício de competência;
- o projeto é juridicamente inviável quanto as previsões acerca de venda casada (**arts. 2º e 3º**) e de atividades profissionais (**art. 4º e 5º**), na medida em que o município não detém a competência necessária para legislar sobre os temas.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 09 de setembro de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
Procuradora Jurídica



12
Am

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00153/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 128/2024

Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos

Relator: Célio Cesar Rosa Engue


PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de setembro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO



13
AP

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00020/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 128/2024

Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

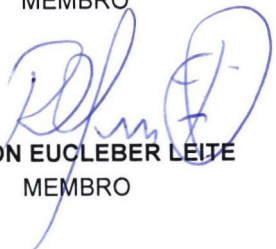
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de setembro de 2024.


ÁUREA APARECIDA ROSA
PRESIDENTE

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO



14
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 132/2024 PROJETO DE LEI 0128/2024

Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a abordagem pessoal de transeuntes com o intuito de fazê-los aderir à contratação conjunta de serviço de optometria e produtos ópticos no município de Itapeva.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se abordagem pessoal, a prática de marketing direto, realizada pelos fornecedores ou seus prepostos, nas imediações de seus estabelecimentos, diretamente no logradouro público, visando atrair clientela.

§ 2º A eventual gratuidade de qualquer etapa dos serviços oferecidos não retira a irregularidade da conduta descrita no caput do presente artigo.

Art. 2º Fica proibido o direcionamento de consumidores de dentro ou de fora dos estabelecimentos comerciais a qualquer consultório optométrico ou oftalmológico, seja em forma de descontos, gratuidade ou qualquer outra forma de retribuição, sendo esta prática reconhecida para os devidos fins como venda casada.

Art. 3º Fica proibida aos estabelecimentos comerciais a utilização de vendedores ou terceiros contratados para executar propaganda direta ou indireta, impressa, verbal ou digital com oferta dos serviços descritos no artigo primeiro.

Art. 4º O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau e armações não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico, mesmo fora das suas dependências, bem como indicar médico que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 5º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições



15
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 6º Fica proibido o vínculo de natureza comercial entre médicos oftalmologistas e ópticas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se vínculo de natureza comercial as indicações recíprocas entre os estabelecimentos ou prestadores de serviço, com oferta de descontos em produtos, consultas ou qualquer outra vantagem econômica ou pessoal não concedida aos demais clientes.

Art. 7º Fica proibido o atendimento de optometristas em escolas ou qualquer outra repartição pública, mesmo que de forma gratuita.

Art. 8º Pela infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação vigente, caberá aos órgãos fiscalizadores municipais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito municipal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive no que concerne à aplicação de penalidades aos infratores e fiscalização das condutas previstas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de setembro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



16
Ad

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 353/2024

Itapeva, 17 de setembro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 62ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
132/24	128/24	Comissão de Saúde	Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.
133/24	136/24	Comissão de Legislação	Altera a Lei Municipal nº 4.219, de 01 de março de 2019, que dispõe sobre o Código de Proteção os Animais no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

17
A

Técnico - RT do S.I.M., no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II- aprovação prévia pelo Médico Veterinário Oficial do S.I.M. e/ou membro da Equipe Técnica, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades." (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do "caput" do art. 51, da Lei n.º 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 51 O processo administrativo tem início com a expedição da notificação ou do auto de infração pelo Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica, além das outras possibilidades permitidas em lei." (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do "caput" do art.54, da Lei n.º 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 54 Recebida a petição de impugnação, o Responsável Técnico - RT do S.I.M. terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir." (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do "caput" do art. 55, da Lei n.º 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 55 O Responsável Técnico - RT do S.I.M., a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações, que julgar necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo." (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do "caput" do art. 57, da Lei n.º 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 57 Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e produzidas provas, ou ainda ocorrendo a perempção ou preclusão do direito de defesa, o processo será encaminhado ao Responsável Técnico - RT do S.I.M., o qual proferirá a decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis." (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação do "caput" do art. 67, da Lei n.º 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 67 O Responsável Técnico - RT do S.I.M. responderá à consulta no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua apresentação." (NR)

Art. 8º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de setembro de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.135, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE sobre denominação de via pública Benedito Leme de Moraes a travessa da Rua da Paz, Bairro do Cercadinho, em Itapeva/SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Benedito Leme de Moraes a travessa da Rua da Paz, no Bairro Cercadinho, cidade de Itapeva/SP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de setembro de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.136, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE sobre denominação de Rua Adilson de Melo Vieira no Bairro Ribeirão Fundo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Adilson de Melo Vieira, na 1ª Travessa da Estrada Municipal José Maria Martins Vieira, Bairro Ribeirão Fundo, nesta cidade.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de setembro de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.137, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a abordagem pessoal de transeuntes com o intuito de fazê-los aderir à contratação conjunta de serviço de optometria e produtos ópticos no Município de Itapeva.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se abordagem pessoal, a prática de marketing direto, realizada pelos fornecedores ou seus prepostos, nas imediações de seus estabelecimentos, diretamente no logradouro público, visando atrair clientela.

§ 2º A eventual gratuidade de qualquer etapa dos serviços oferecidos não retira a irregularidade da conduta descrita no caput do presente artigo.

Art. 2º Fica proibido o direcionamento de consumidores de dentro ou de fora dos estabelecimentos comerciais a qualquer consultório optométrico ou oftalmológico, seja em forma de descontos, gratuidade ou qualquer outra forma de retribuição, sendo esta prática reconhecida para os devidos fins como venda casada.

Art. 3º Fica proibida aos estabelecimentos comerciais

18
AM

a utilização de vendedores ou terceiros contratados para executar propaganda direta ou indireta, impressa, verbal ou digital com oferta dos serviços descritos no artigo primeiro.

Art. 4º O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau e armações não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico, mesmo fora das suas dependências, bem como indicar médico que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 5º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições

Art. 6º Fica proibido o vínculo de natureza comercial entre médicos oftalmologistas e ópticas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se vínculo de natureza comercial as indicações recíprocas entre os estabelecimentos ou prestadores de serviço, com oferta descontos em produtos, consultas ou qualquer outra vantagem econômica ou pessoal não concedida aos demais clientes.

Art. 7º Fica proibido o atendimento de optometristas em escolas ou qualquer outra repartição pública, mesmo que de forma gratuita.

Art. 8º Pela infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação vigente, caberá aos órgãos fiscalizadores municipais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito municipal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive no que concerne à aplicação de penalidades aos infratores e fiscalização das condutas previstas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de setembro de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 13.991, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.989, de 11 de dezembro de 2023.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e

VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.989, de 11 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 16.515/2024.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 133.000,00 (Cento e trinta e três mil reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

05.01.00		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	
05.01.00		GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
073/ 3.3.90.39.00	7001 - Gestão pública: Eficiência e transparência no exercício.		
04.122/7001-2039	- Manutenção dos serviços administrativos.	R\$	8.000,00
Fonte Recurso 01	- Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.		
Cód. Aplic. 110			
0000			
4734/ 4.4.90.51.00	7001 - Gestão pública: Eficiência e transparência no exercício.		
04.122/7001-2039	- Manutenção dos serviços administrativos.	R\$	125.000,00
Fonte Recurso 01	- Obras e instalações.		
Cód. Aplic. 110			
0000			

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

11.01.00		SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER	
11.01.00		GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
560/3.3.90.30.00			
27	3007 - Esporte e lazer para todos.	R\$	73.000,00
812/3007-2109	- Promoção de eventos esportivos.		
Fonte Recurso	- Material de consumo.		
01			
Cód. Aplic. 110			
0000			
12.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		
12.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS		
5345/3.3.90.32.00	6001 - Desenvolvimento econômico, agricultura e abastecimento.		
20	- Desenvolvimento do agronegócio de centrais.	R\$	60.000,00
605/6001-2291	- Material, bem ou serviço para distribuição.		
Fonte Recurso			
01			
Cód. Aplic. 110			
0000			

Art. 3º Este Decreto tem por justificativa a reforma do Paço.

Art. 4º O percentual utilizado do limite disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.989, de 11 de dezembro de 2023 é de 1,09%.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 4 de setembro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de setembro de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



f 19.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 128/2024**, que "*Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza à contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 61ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de setembro de 2024, e, em 2ª votação na 62ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de setembro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de outubro de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo